



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

**1.044**

12.12.2016 a 16.12.2016

## Sumário

<b>Direito Administrativo</b> .....	4
Teoria da encampação. Servidor público. Licença para estágio pós-doutoral no exterior. Discricionariedade. Teoria dos motivos determinantes. ....	4
Servidor público. Adesão ao PDV - Programa de Desligamento Voluntário. Reintegração: impossibilidade. Indenização por danos materiais e morais. Descabimento. Inexistência de ato ilícito. ....	4
Remoção <i>ex officio</i> , no interesse da Administração. Auditor Fiscal da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Lotação em agência da Receita Federal. Portaria. Impossibilidade. ....	5
Servidor militar. Critérios de promoção diferenciados para militares masculinos e femininos. Princípio da isonomia. Carreiras regidas por legislações específicas. Equiparação para fins de promoção. Impossibilidade. ....	6
Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior. FIES. Contrato extinto antes da publicação da Resolução 3482. Inaplicabilidade de taxa reduzida de juros. CDC. Inaplicabilidade. Exigência de fiador. Legalidade. ....	7
Ação de improbidade administrativa. Contratação de parentes menores para emprego em cargos públicos. Magistrados. Litisconsórcio ativo entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Trabalho. Não cabimento. Ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho.....	8
<b>Direito Constitucional</b> .....	8
Mandado de Segurança. Direito Constitucional e Administrativo. Restabelecimento de precatório. Impossibilidade. ....	8
Mandado de Segurança. Certificado de boas práticas. Anvisa. Requerimento administrativo. Morosidade da Administração Pública na sua apreciação. Violação aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do procedimento. ....	9



**Direito Penal.....10**

Estelionato majorado. Tentativa. Fraude em vestibular de Universidade Federal. Suspensão condicional do processo. Nulidade afastada. Materialidade e autoria comprovadas. Dolo demonstrado nos autos. Dosimetria alterada. ....10

Descaminho. Mercadorias de pequeno valor. Montante em patamar inferior ao fixado pela Administração Pública para arquivamento de execuções fiscais. Princípio da insignificância. Prevalência dos critérios objetivos para sua aplicação. Possibilidade. ....11

Penal. Não recolhimento de contribuição previdenciária. Inexigibilidade de conduta diversa. Dificuldade financeira. Inocorrência. Dolo específico. Não exigência de comprovação.....11

Crime contra a economia popular. Ausência de provas de que os equipamentos foram programados para manipular resultados. Contrabando. Máquinas caça-níqueis. Importação. Manutenção em depósito. Utilização proibida por lei. ....12

**Direito Previdenciário .....13**

Pensão especial. Requisitos. Portadores de hanseníase. Isolamento e internação compulsória. Antecipação da tutela. Possibilidade. Ilegitimidade processual passiva. INSS. Inocorrência...13

Pensão por morte. Óbito da esposa anteriormente à lei 8.213/91 e à CF/88. Trabalhador rural. Qualidade de segurada. Ausência da condição de chefe ou arrimo de família. Viúvo. Dependente. Inexistência de comprovação da condição de inválido do marido. Impossibilidade de concessão do benefício. ....14

Revisão de benefício. Aposentadoria por idade. Professora. Regras de transição. Art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98. Inaplicabilidade. Afastamento do fator previdenciário. Impossibilidade. Ausência de ofensa ao princípio da irredutibilidade dos benefícios previdenciários.....15

**Direito Processual Civil.....16**

Mandado de Segurança. Impetração contra decisão monocrática de Desembargador Federal, relator em Apelação Cível. Questão obrigacional. Competência da Terceira Seção. Pedido liminar analisado em sede de plantão judicial. Cabimento. Realização de procedimento médico-cirúrgico. Irreversibilidade. Perecimento de direito. ....16

Ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Impugnação ao valor da causa. Cumulação de pedidos. Provento econômico. Reparação do dano e multa civil. Possibilidade. Produção de prova. Desnecessidade.....18

Desapropriação indireta. Morte dos autores e do advogado. Sentença de extinção do processo. Ausência de intimação dos herdeiros. Sucessão pelo espólio. Provimento do recurso. ....19

Cumprimento de sentença. Desapropriação. Elaboração da conta de liquidação. Pagamento de precatório. Precatário complementar. Erro material. Liquidação da empresa antes do ajuizamento da ação. Extinção da execução. Ingresso do imóvel no patrimônio do Ibama.



Suspensão da execução. Necessidade de habitação dos sucessores.....	19
Execução fiscal. FGTS. Redirecionamento. Ausência de violação à lei ou dissolução irregular da empresa executada. Devolução de carta de citação. Impossibilidade.....	21

**Direito Processual Penal.....22**

Medida cautelar de sequestro. Liberação de veículo. Insuficiência de provas de aquisição de boa-fé. Não comprovação da origem lícita dos recursos financeiros para aquisição do bem. Recurso não provido. Prazo. 90 dias. Não peremptório. Princípio da razoabilidade.....	22
Absolvição sumária. Crime contra o Sistema Financeiro. Associação de proteção veicular. Seguradora de veículos. Semelhanças. Proteção veicular e mutualismo. Enunciado 185 da III Jornada de Direito Civil. Conselho da Justiça Federal. Não aplicação a priori. Justa causa presente.....	22



## DIREITO ADMINISTRATIVO

Teoria da encampação. Servidor público. Licença para estágio pós-doutoral no exterior. Discricionariedade. Teoria dos motivos determinantes.

*Administrativo. Processual civil. Teoria da encampação. Servidor público. Art. 96-, lei 8.112/90. Licença para estágio pós-doutoral no exterior. Discricionariedade. Teoria dos motivos determinantes.*

I. A doutrina e a jurisprudência têm entendido pela aplicação da teoria da encampação quando a autoridade apontada como coatora, ao prestar as informações, não se limita a alegar a sua ilegitimidade, mas defende a prática do ato impugnado, tal como no caso dos autos (fls. 72/86 e 88/102). Precedentes.

II. O art. 96-A da Lei 8.112/90 preceitua que “O servidor poderá, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar em programa de pós-graduação stricto sensu em instituição de ensino superior no País”. Essa regra aplica-se as instituições de ensino sediadas no exterior, por força do §7º.

III. No caso vertente, o apelado, servidor do INPA (Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia), solicitou licença para estágio pós-doutoral junto ao Institut de Recherche pour Le Développement (IRD), da França, enquanto gozava de licença para tratamento de assuntos particulares. O referido órgão, no interesse da Administração, concedeu a licença para estágio pós-doutoral, condicionando-a a suspensão da licença para tratos particulares - Ofício nº 412-A/2009-GDIR/INPA (fls. 37). Atendida essa condição (fls. 39/40), preencheram-se todos os requisitos legais previstos no art. 96-A para a concessão da licença pleiteada. Portanto, o indeferimento posterior, com base em argumentos de conveniência administrativa, afrontou a Teoria da Vinculação aos Motivos Determinantes. Precedentes.

IV. Apelação da União desprovida, mantendo-se integralmente a sentença. (AC 0010745-28.2010.4.01.3200 / AM, Rel. Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 de 16/12/2016.)

Servidor público. Adesão ao PDV - Programa de Desligamento Voluntário. Reintegração: impossibilidade. Indenização por danos materiais e morais. Descabimento. Inexistência de ato ilícito.

*Administrativo e processual civil. Impossibilidade jurídica do pedido. Inocorrência. Prescrição. Inocorrência. Servidor público. Adesão ao PDV - Programa de Desligamento Voluntário. Reintegração: impossibilidade. Indenização por danos materiais e morais. Descabimento. Inexistência de ato ilícito. Sentença mantida.*



I. No presente caso, busca o recorrente a nulidade do ato de sua exoneração decorrente de PDV, reintegrando-o aos quadros do serviço público federal, com indenização por danos materiais e compensação por danos morais, por não haver a União cumprido as promessas feitas aos demitidos, como atrativo à adesão.

II. Não há cuidar de impossibilidade jurídica. De fato, o ordenamento jurídico não contém vedação expressa à tentativa de reversão de Plano de Demissão Voluntária, sob a alegação de sua nulidade, como na espécie.

III. O prazo prescricional iniciou-se com a publicação da portaria de exoneração do servidor, por se cuidar de ato único de efeitos concretos. Sendo o autor exonerado aos 27/08/1999 e a presente ação ajuizada somente em 28/07/2004, não houve o transcurso do prazo prescricional, de 5 anos.entre um e outro termo.

IV. Não é possível a invalidação do ato de exoneração, por adesão a Programa de Desligamento Voluntário (PDV), sem a evidenciação de ter sido a manifestação da vontade do aderente fruto de alguma espécie de fraude, engodo ou outra conduta escusa da Administração. Não é suficiente o juízo de valor formado pelo aderente a partir do insucesso de suas empreitadas pós-exoneração com vistas ao reingresso ao mercado de trabalho ou frustração das expectativas quanto à alternativa do empreendedorismo.

V. Somente em face das situações tratadas no artigo 28 da Lei 8.112/90, mostra-se possível a reintegração de servidor público. De fato, na espécie, não se tem evidenciada hipótese de invalidade da demissão (penalidade), por decisão administrativa ou judicial, conforme preconizada na citada norma.

VI. Ausente o ato ilícito, nulo e/ou lesivo por parte da Administração, por não haverem sido satisfatoriamente demonstrados nos autos, é imperioso admitir a inexistência de dano moral e/ou material passíveis de reparação e compensação.

VII. Sentença confirmada. (AC 0001652-39.2004.4.01.3301 / BA, Rel. Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 de 16/12/2016.)

Remoção *ex officio*, no interesse da Administração. Auditor Fiscal da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Lotação em agência da Receita Federal. Portaria. Impossibilidade.

*Administrativo. Apelação em Mandado de Segurança. Remoção ex officio, no interesse da Administração. Lei n. 8112/90, art. 36, inciso I. Auditor Fiscal da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Lotação em agência da Receita Federal - Portaria 11081/2007, art. 1º, § 1º. Impossibilidade.*

I. Trata-se de Apelação em Mandado de Segurança interposta por Auditor Fiscal da Receita Federal que impugna ato de remoção ex officio da Agência de Araxá (MG) para a Delegacia de Uberaba (MG) [fls. 70].



II. O art. 36, inciso I da Lei 8.112/90 dispõe sobre a remoção de ofício, no interesse da Administração. A jurisprudência entende que tal modalidade de deslocamento está subordinada à conveniência, à oportunidade e à eficiência da atividade administrativa e deve ser motivada, de sorte que, para sua validade, é indispensável a demonstração do interesse da Administração, como fator de legitimidade objetiva e de mitigação da discricionariedade presente no ato. Precedentes.

III. Na hipótese ora em julgamento, o interesse público no deslocamento do servidor público foi devidamente motivado. Ao ser redistribuído da extinta Secretaria da Receita Previdenciária para a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), o autor/apelante passou a se submeter ao regime jurídico desse órgão, razão pela qual a sua remoção de ofício para a Delegacia da Receita Federal de Uberaba/MG (fls. 70) obedeceu aos estritos termos legais, previstos no art. 1º, §1º da Portaria 11.081/2007, que determina que o Auditor Fiscal não pode exercer suas atribuições em Agência da SRFB, salvo em situações excepcionais, devidamente justificadas pelo Superintendente e autorizadas pelo Secretario da RFB (fls. 90).

IV. Apelação desprovida. (AMS 0000436-53.2008.4.01.3802 / MG, Rel. Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 de 16/12/2016.)

Servidor militar. Critérios de promoção diferenciados para militares masculinos e femininos. Princípio da isonomia. Carreiras regidas por legislações específicas. Equiparação para fins de promoção. Impossibilidade.

*Administrativo. Servidor militar. Critérios de promoção diferenciados para militares masculinos e femininos. Prescrição do fundo de direito. Inocorrência. Ofensa ao princípio da isonomia. Inocorrência. Carreiras regidas por legislações específicas. Sargentos da aeronáutica pertencentes a quadro diverso dos sargentos músicos e taifeiros. Equiparação para fins de promoção. Impossibilidade.*

I. Militares da aeronáutica que pretendem ser promovidos em igualdade de condições com militares do sexo feminino, com efeitos financeiros e funcionais retroativos à data em que se deu a promoção dos antigos Cabos, promovidos a Suboficiais em 1º de dezembro de 1996.

II. Inocorrência, na hipótese, da prescrição do fundo de direito (decadência), tendo em vista que não houve expressa negativa da Administração à pretensão.

III. Afastada a prescrição do fundo de direito (decadência), não subsiste, contudo, o pretenso direito à parte autora.

IV. O Corpo de Pessoal Graduado da Aeronáutica é regido pelos Decretos nº 86.289/81 e 86.325/81 e pelos Decretos 880/93 e 881/93, que dispõem sobre a promoção de Cabo a Terceiro Sargento, hipótese em que se enquadram os autores.

V. O Corpo Feminino da Reserva da Aeronáutica, criado pela Lei 6.924/81, obedece a uma forma diferenciada de acesso aos postos e graduações da carreira, de acordo com a lei de regência, não significando, com isso, ofensa ao princípio da isonomia.



VI. A Portaria 120/GM3/1984, que estabeleceu parâmetros para o acesso das Cabos à graduação de Sargentos não padece de vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade.

VII. O estabelecimento de regras de interstícios distintas para cada um dos quadros se insere no poder discricionário pelo qual cada Força Armada planeja as carreiras sob sua gestão, sujeita a condições ou limitações impostas na legislação e regulamentação específicas, não havendo, nesse ato, qualquer violação ao princípio constitucional da isonomia, podendo os prazos de promoção dos sargentos especialistas serem diferentes dos prazos dos músicos.

VIII. “Não cabe ao Poder Judiciário intervir na seara concernente a critérios de promoções, submetidos à oportunidade e conveniência da Aeronáutica, cabendo ao Juízo tão-somente aferir a existência de ilegalidade no procedimento da Administração Militar, o que, de fato, não se vislumbra neste caso concreto” (TRF2, AMS 2002.51.01.008732-7/RJ, Sexta Turma Especializada, Rel. Des. Federal Fernando Marques, DJ de 31/01/2006, p. 212).

IX. Apelação parcialmente provida, apenas para afastar a prescrição do fundo de direito, e, no mérito, julgar improcedente o pedido inicial. (AC 0006875-25.2008.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 de 16/12/2016.)

Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior. FIES. Contrato extinto antes da publicação da Resolução 3482. Inaplicabilidade de taxa reduzida de juros. CDC. Inaplicabilidade. Exigência de fiador. Legalidade.

*Processual civil. Administrativo. Consumidor. Ação monitoria. Assistência judiciária gratuita. Presunção de pobreza. Deferimento. Agravo retido provido. Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior. FIES. Contrato extinto antes da publicação da Resolução 3482. Inaplicabilidade de taxa reduzida de juros. CDC. Inaplicabilidade. Exigência de fiador. Legalidade.*

I. É orientação jurisprudencial assente nesta Corte Regional a de que o benefício da assistência judiciária pode ser requerido a qualquer tempo, sendo suficiente, quando inexistam elementos em contrário para afastar a presunção que dela decorre, a simples afirmação do estado de pobreza, assim de que o requerente não dispõe de recursos para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Agravo retido provido.

II. Quanto à taxa de juros de 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano, não se aplica ao contrato objeto da presente ação monitoria já estava encerrado, por vencimento antecipado da dívida, quando da determinação na citada lei.

III. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor.

IV. Havendo previsão contratual de renovação automática no contrato original ou em anterior aditivo, o fiador é responsável por todo contrato, inclusive pelos períodos do aditamento.





V. Dá-se provimento ao agravo retido. Nega-se provimento ao recurso de apelação. (AC 0027380-98.2008.4.01.3800 / MG, Rel. Juiz Federal Rodrigo Navarro de Oliveira (convocado), Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 16/12/2016.)

Ação de improbidade administrativa. Contratação de parentes menores para emprego em cargos públicos. Magistrados. Litisconsórcio ativo entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Trabalho. Não cabimento. Ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho.

*Processual civil. Administrativo. Ação de improbidade administrativa. Litisconsórcio ativo entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Trabalho. Ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho. Desprovimento do recurso.*

I. Embora a jurisprudência do STJ reconheça a possibilidade do litisconsórcio facultativo entre órgãos do Ministério Público da União, com o do Distrito Federal e com o dos Estados, e até mesmo entre órgãos do Ministério Público da União (art. 5º, § 5º - Lei 7.437/1985), a atuação conjunta exige uma comunhão do interesse jurídico a ser tutelado com as atribuições de cada órgão litisconsorte, o que não se dá na hipótese, pois os fatos não guardam nenhuma relação com o Direito do Trabalho, visto em face da ofensa de algum interesse coletivo ou difuso da classe trabalhadora.

II. Os supostos atos de improbidade administrativa praticados por magistrados integrantes do TRT - 14ª Região, em decorrência de contratações de parentes menores de idade para emprego em cargos públicos sem o devido concurso e sem o efetivo de qualquer atividade laborativa, não justifica (todavia) a atuação conjunta do Ministério Público do Trabalho na qualidade de litisconsorte ativo do MPF.

III. Agravo de instrumento desprovido. (AG 0021912-29.2016.4.01.0000 / RO, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 12/12/2016.)

## DIREITO CONSTITUCIONAL

Mandado de Segurança. Direito Constitucional e Administrativo. Restabelecimento de precatório. Impossibilidade.

*Mandado de Segurança. Direito Constitucional e Administrativo. Restabelecimento de precatório. Impossibilidade.*

I. Estando o deslinde final da demanda submetido ao Superior Tribunal de Justiça, a transferência dos valores aqui pleiteados compete genuinamente àquela Corte Superior, devendo a ela ser endereçada qualquer irresignação. O pleiteado levantamento dos valores em análise acarretaria





o esvaziamento do recurso cujo julgamento está pendente.

II. O princípio que preconiza a aplicação da lei vigente no momento da prática do ato (*tempus regit actum*) impõe a incidência das Emendas Constitucionais 30/2000, 37/2002 e 62/2009, bem como de toda a legislação infraconstitucional que advenha no curso da discussão judicializada. Dizer o contrário significaria submeter a Administração Pública a uma obrigação de fazer sem amparo legal nem constitucional.

III. O orçamento fiscal das entidades da administração direta e indireta não prescinde de sua previsão no orçamento anual, o qual é estabelecido por lei de iniciativa do Poder Executivo (inciso I do § 5º do art. 165 da Constituição Federal).

IV. Segurança denegada. (MS 0034286-53.2011.4.01.0000 / TO, Rel. Desembargador Federal Kássio Nunes Marques, Corte Especial, Unânime, e-DJF1 de 14/12/2016.)

Mandado de Segurança. Certificado de boas práticas. Anvisa. Requerimento administrativo. Morosidade da Administração Pública na sua apreciação. Violação aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do procedimento.

*Constitucional e Administrativo. Reexame necessário. Mandado de Segurança. Certificado de boas práticas. Anvisa. Requerimento administrativo. Morosidade da Administração Pública na sua apreciação. Violação aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do procedimento. Arts. 5º, LXXVIII, e 37, da CF. Art. 12 da lei 6.360/76. Sentença mantida.*

I. A impetrante é empresa que atua no ramo de importação e venda de produtos para a saúde, os quais são fiscalizados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, nos termos da Lei n. 6.360/76, que protocolou pedido administrativo de inspeção internacional em 27/09/2012, a objetivar a expedição de certificado de boas praticas de fabricação, que não foi apreciado até a data da impetração do presente mandado de segurança (23/07/2013), não obstante já ter decorrido longo período de tempo além daquele prazo de 90 dias constante do art. 12, § 3º, da Lei 6.360/1976, para análise e conclusão do procedimento administrativo.

II. Compete à Administração Pública examinar e decidir os pleitos que lhe são submetidos à apreciação, no menor tempo possível, sob pena de violação aos princípios da eficiência, da moralidade e da razoável duração do processo.

III. E pacífico o entendimento jurisprudencial firmado no STJ e nesta Corte, de que a demora injustificada na tramitação e decisão dos procedimentos administrativos - em casos como o da hipótese dos autos, em que decorridos vários meses sem qualquer manifestação do ente público - configura lesão a direito subjetivo individual, reparável pelo Poder Judiciário, que pode determinar a fixação de prazo razoável para fazê-lo, à luz do disposto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Constitucional e na Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

IV. Caracterizada a plausibilidade do direito invocado, em razão da omissão da Administração na análise e conclusão do pedido formulado em sede de procedimento administrativo



pela impetrante, e que a demora na apreciação do requerimento de expedição do certificado de boas práticas tem o condão de impedir a comercialização dos produtos objeto do requerimento, deve ser confirmada a sentença, mormente quando esta foi proferida em perfeita sintonia com o entendimento jurisprudencial do STJ e deste Tribunal.

V. Remessa oficial conhecida e não provida. (REOMS 0039075-12.2013.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 13/12/2016.)

## DIREITO PENAL

Estelionato majorado. Tentativa. Fraude em vestibular de Universidade Federal. Suspensão condicional do processo. Nulidade afastada. Materialidade e autoria comprovadas. Dolo demonstrado nos autos. Dosimetria alterada.

*Penal. Processual penal. Estelionato majorado. Tentativa. Artigo 171, §3º, c/c o art. 14, II, do Código Penal. Fraude em vestibular de Universidade Federal. Suspensão condicional do processo. Nulidade afastada. Materialidade e autoria comprovadas. Dolo demonstrado nos autos. Dosimetria alterada.*

I. Ausente fundamento jurídico para aplicação da Súmula nº 696 do STF, pois além de não preencher os pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, contidos no art. 89, caput, da Lei nº 9.099/95, não ocorreu dissenso nesse sentido entre o Ministério Público Federal e o Juízo a quo. Nulidade afastada.

II. O delito de estelionato exige para sua configuração a vontade livre e consciente de induzir ou manter a vítima em erro, com o fim específico de obter vantagem ilícita. Assim, é necessária a presença do elemento subjetivo específico do tipo, consistente no dolo de obter lucro indevido, destinando-o para si ou para outrem.

III. A materialidade e autoria do delito de estelionato majorado tentado - art. 171, §3º, c/c o art. 14, II, do CP - estão suficientemente comprovadas nos autos. As provas demonstram que os ora apelantes tentaram fraudar concurso vestibular em universidade pública federal, com o intuito de obter vantagem econômica. Dolo caracterizado.

IV. Dosimetria da pena reformada. Redução das penas fixadas. Pena base dos réus reduzida em razão da ausência de registros criminais noticiando a existência de sentença penal condenatória com trânsito em julgado. Súmula 444 do STJ. Exclusão do cálculo das penas dos réus da circunstância agravante prevista no art. 62, IV, do CP, por ser ínsita aos delitos contra o patrimônio. A vantagem econômica constitui motivação própria destes tipos de delito. Substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos.



V. Apelações parcialmente providas. (ACR 0000455-35.2003.4.01.3802 / MG, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 16/12/2016.)

Descaminho. Mercadorias de pequeno valor. Montante em patamar inferior ao fixado pela Administração Pública para arquivamento de execuções fiscais. Princípio da insignificância. Prevalência dos critérios objetivos para sua aplicação. Possibilidade.

*Penal e processual penal. Descaminho. Mercadorias de pequeno valor. Montante em patamar inferior ao fixado pela Administração Pública para arquivamento de execuções fiscais. Princípio da insignificância. Aplicabilidade da Portaria/MF nº 75/2012. Prevalência dos critérios objetivos para sua aplicação. Possibilidade.*

I. Conquanto seja tarefa do legislador selecionar e tipificar penalmente as condutas criminosas, a avaliação da tipicidade pelo juiz não se resume ao plano meramente formal, em face do modelo adotado pela lei, mas também no plano substancial, no sentido de verificar se a conduta do agente, na persecução penal, ofende, de maneira significativa, o bem jurídico tutelado. Negativa a resposta, deixa de existir o crime; ou, pelo menos, o interesse de agir, como uma das condições da ação penal.

II. Hipótese em que o valor do tributo devido é de R\$907,60. A Portaria/MF n. 75, de 22/03/2012, elevou para R\$20.000,00 o valor consolidado do débito tributário sobre o qual as ações fiscais devem ser arquivadas, sem baixa na distribuição, devendo tal valor ser considerado, na órbita penal, para o fim de aplicação do princípio da insignificância (HC 120617, Relator(a): Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 04/02/2014, processo eletrônico DJe-035 divulg 19-02-2014 public 20-02-2014; e HC 118000, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 03/09/2013, processo eletrônico DJe-182 divulg 16-09-2013 public 17-09-2013).

III. O fundamento de que não seria aplicável o princípio da insignificância, em face da reiteração da conduta delituosa, não merece acolhida. A análise para aplicação do referido princípio, em casos tais, deve ser realizada de forma a ter como parâmetro, unicamente, os critérios objetivos. Nem mesmo a existência de procedimentos administrativos em desfavor dos acusados impede a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

IV. Recurso em sentido estrito não provido. (RSE 0003332-80.2014.4.01.3601 / MT, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 15/12/2016.)

Penal. Não recolhimento de contribuição previdenciária. Inexigibilidade de conduta diversa. Dificuldade financeira. Inocorrência. Dolo específico. Não exigência de comprovação.

*Penal. Não recolhimento de contribuição previdenciária. Art. 168-A c/c o art. 71 do Código Penal. Autoria e materialidade comprovadas. Inexigibilidade de conduta diversa. Dificuldade financeira. Inocorrência. Dolo específico. Não exigência de comprovação.*



I. Constitui a infração descrita no art. 168-A do Código Penal, deixar de repassar à Previdência Social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional.

II. Autoria e materialidade demonstradas, tendo sido corretamente estabelecida a reprimenda.

III. O crime de apropriação indébita previdenciária, que é omissivo puro, não exige que da omissão resulte dano, bastando, para sua configuração, que o sujeito ativo deixe de repassar à Previdência as contribuições recolhidas dos contribuintes. A consumação ocorre apenas com a transgressão da norma incriminadora, independentemente de resultado naturalístico e do dolo específico com fim especial de agir.

IV. O crime de apropriação indébita não exige para sua consumação o dolo específico, consistente no animus rem sibi habendi.

V. No tocante à tese da inexigibilidade de conduta diversa, de acordo com entendimento jurisprudencial, as dificuldades financeiras aptas a ensejar o acolhimento da causa supralegal de exclusão de culpabilidade alegada são aquelas decorrentes de circunstâncias imprevisíveis ou invencíveis que tenham comprometido ou ameaçado, inclusive, o patrimônio pessoal do sócio-gerente, sendo necessária a produção de provas no sentido da impossibilidade de atuar em conformidade com o que determina a norma penal, ônus esse que cabe à defesa (art. 156/CPP).

VI. Inocorrência de situação de inexigibilidade de conduta diversa.

VII. No caso em comento, faz-se necessário a concessão de habeas corpus de ofício ao acusado, ora apelante, para corrigir equívoco de natureza material na dosimetria da pena de multa fixada pela v. sentença apelada.

VIII. Apelações do Ministério Público Federal e do réu não providas.

IX. Habeas corpus concedido de ofício. (ACR 0031105-03.2005.4.01.3800 / MG, Rel. Juiz Federal Henrique Gouveia da Cunha (convocado), Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 12/12/2016.)

**Crime contra a economia popular. Ausência de provas de que os equipamentos foram programados para manipular resultados. Contrabando. Máquinas caça-níqueis. Importação. Manutenção em depósito. Utilização proibida por lei.**

*Penal. Processual penal. Apelações criminais. Art. 2º, IX, da lei nº 1.521/51. Crime contra a economia popular. Ausência de provas de que os equipamentos foram programados para manipular resultados. Sentença mantida. Art.334, § 1º, alínea c, do Código Penal. Contrabando. Máquinas caça-níqueis. Importação. Manutenção em depósito. Utilização proibida por lei. Ausência de dolo. Não configurada. Sentença mantida. Apelações desprovidas.*

I. Inexistem provas de que as máquinas apreendidas estivessem programadas, de modo a restringir as oportunidades de ganhos dos apostadores, ou seja, não há nenhum elemento que



comprove que os equipamentos periciados foram manipulados de forma a controlar as perdas ou eventuais ganhos dos apostadores.

II. Os laudos periciais existentes nos autos são conclusivos no sentido de que “Os resultados obtidos através dos jogos eletrônicos encontrados nas MEPs examinadas independem da habilidade do jogador para se obter lucro. Portanto os resultados lucrativos dependem da sorte do mesmo.” (fls. 46/50).

III. Nos termos do art. 21 do Código Penal, o desconhecimento da lei é inescusável e, diante da proibição de exploração de jogos de azar no Brasil, é de fácil compreensão que a produção de máquinas do tipo caça-níqueis seja igualmente proibida em território nacional, cujos componentes são de origem estrangeira, sendo a importação igualmente proibida, nos termos da Instrução Normativa nº 309/2003 da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

IV. Ainda que o réu não fosse o proprietário dos equipamentos apreendidos, ficou demonstrado que tais máquinas eram utilizadas nos estabelecimentos comerciais de sua propriedade, e que ele tinha conhecimento da existência desse material, ou seja, não há dúvidas de que houve a anuência do acusado na exploração ilegal das máquinas caça-níqueis contendo componentes estrangeiros e sem documentação de origem.

V. A manutenção em depósito, a utilização, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, como no caso, importa a caracterização do crime de contrabando, sendo correta a classificação do delito praticado como o tipo penal previsto no art. 334, § 1º, c, do Código Penal.

VI. Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo réu. Saliento, contudo, que a concessão do benefício não impede a condenação do réu ao pagamento das custas processuais (art. 804 do CPP). Nesta hipótese, o seu pagamento ficará sobrestado enquanto perdurar o estado de pobreza do condenado, até o prazo máximo de 05 (cinco) anos, após o qual a obrigação estará prescrita, cabendo ao juízo da execução verificar a real situação financeira do acusado, conforme dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50.

VII. Apelação do MPF desprovida. Apelação do réu provida, em parte. (ACR 0037346-71.2011.4.01.3900 / PA, Rel. Juiz Federal Henrique Gouveia da Cunha (convocado), Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 12/12/2016.)

## DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Pensão especial. Requisitos. Portadores de hanseníase. Isolamento e internação compulsória. Antecipação da tutela. Possibilidade. Ilegitimidade processual passiva. INSS. Inocorrência.



*Previdenciário. Processual. Pensão especial. Lei n. 11.520/2007. Requisitos. Portadores de hanseníase. Isolamento e internação compulsória. Antecipação da tutela. Possibilidade. Ilegitimidade processual passiva. INSS. Inocorrência. Sentença mantida.*

I. No presente caso, o Autor pretende a Pensão Especial de Hanseniano, instituída pela Lei 11.520/2007, desde a data do requerimento administrativo junto à Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, por ter sido internado compulsoriamente em colônia destinada ao confinamento de pessoas acometidas da doença.

II. Verifica-se a verossimilhança do direito invocado, haja vista que as provas produzidas indicam que o autor foi internado compulsoriamente para tratamento de hanseníase.

III. O INSS detém a legitimidade passiva para a causa, porquanto, nos termos do artigo 1º, §4º, da Lei 11.520/2007, pertence à Autarquia os ônus pela operacionalização dos pagamentos do benefício. Nesse sentido, é indiferente haver a norma instituidora atribuído à União o seu custeio e delegado competências também ao Secretário Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, quanto à concessão.

IV. A pensão especial prevista na Lei n. 11.520/2007, destina-se às pessoas acometidas por hanseníase e que foram internadas compulsoriamente em hospitais-colônia, sendo o seu escopo compensar os danos causados aos portadores de hanseníase segregados, em razão da política sanitária de isolamento e internação compulsórios adotada pela União, bem como garantir meio para subsistência desses cidadãos que, pelas circunstâncias decorrentes desta política, seguiram sem base familiar e sem possibilidade concreta de ingressar no mercado de trabalho, a fim de adquirir seu meio de sobrevivência.

V. Contam-se da data da sentença os efeitos financeiros da concessão da Pensão Especial de Hanseniano, prevista na Lei 11.520/2007, se no ato do requerimento administrativo, o Autor não fez prova suficiente de sua condição, levando a Administração Pública a incontáveis diligências, infrutíferas, para esclarecer dúvida sobre se tratar do Autor a pessoa internada. Em casos tais, o indeferimento do pedido mostra-se acertado, pois seria temerário o deferimento do pedido, num tal quadro de incertezas.

VI. Nega-se provimento às apelações do INSS, da parte autora e à remessa oficial. (AC 0008148-13.2015.4.01.3200 / AM, Rel. Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 de 16/12/2016.)

Pensão por morte. Óbito da esposa anteriormente à lei 8.213/91 e à CF/88. Trabalhador rural. Qualidade de segurada. Ausência da condição de chefe ou arrimo de família. Viúvo. Dependente. Inexistência de comprovação da condição de inválido do marido. Impossibilidade de concessão do benefício.

*Previdenciário. Constitucional. Pensão por morte. Óbito da esposa anterior à lei 8.213/91 e à CF/88. Aplicação das Leis Complementares 11/71 e 16/73. Decretos 83.080/79 e 89.312/84. Trabalhador rural. Qualidade de segurada. Ausência da condição de chefe ou arrimo de*





*família. Viúvo. Dependente. Inexistência de comprovação da condição de inválido do marido. Impossibilidade de concessão do benefício.*

I. Para obtenção do benefício de pensão por morte é necessária a comprovação do óbito; a qualidade de segurado do instituidor e a condição de dependente do beneficiário.

II. Segundo orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, deve-se aplicar, para a concessão do benefício de pensão por morte, a legislação vigente ao tempo do óbito do instituidor (Súmula 340/STJ).

III. O autor não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, porque ausente a comprovação de que a pretensa instituidora da pensão era chefe de família ou arrimo da unidade familiar (Leis Complementares 11/71 e 16/73).

IV. Demonstrado que o autor, marido da falecida, não era inválido à data do óbito, fica inviabilizada a concessão de pensão por morte, nos termos do art. 12 do Decreto 83.080/79 e do art. 10, I, do Decreto 89.312/84, uma vez que não se enquadra como dependente.

V. Não se estende à hipótese dos autos entendimento do STF, no sentido de que os óbitos de segurados ocorridos entre o advento da Constituição de 1988 e a Lei 8.213/91 regem-se, direta e imediatamente, pelo disposto no art. 201, V, da Constituição Federal, que, sem recepcionar a parte discriminatória da legislação anterior, equiparou homens e mulheres para efeito de pensão por morte, tendo em vista que o falecimento da esposa do autor ocorreu anteriormente à edição da atual Carta Magna.

VI. Apelação desprovida. (AC 0062784-42.2013.4.01.9199 / MG, Rel. Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 de 16/12/2016.)

Revisão de benefício. Aposentadoria por idade. Professora. Regras de transição. Art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98. Inaplicabilidade. Afastamento do fator previdenciário. Impossibilidade. Ausência de ofensa ao princípio da irredutibilidade dos benefícios previdenciários.

*Previdenciário. Constitucional. Revisão de benefício. Aposentadoria por idade. Professora. Regras de transição. Art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98. Inaplicabilidade. Afastamento do fator previdenciário. Impossibilidade. Ausência de ofensa ao princípio da irredutibilidade dos benefícios previdenciários.*

I. A atividade de magistério foi considerada como serviço penoso pelo Decreto nº 53.831/64 (Código 2.1.4), que assegurava aos professores o direito à aposentadoria aos 25 anos, não fazendo a legislação da época distinção entre os níveis de educação e reconhecendo como tempo especial o exercício das funções de professor na educação infantil, ensino fundamental, médio ou superior.

II. A jurisprudência perfilhou o entendimento de que, a partir do advento da EC nº 18/81, que disciplinou a aposentadoria dos professores, não há que se falar em contagem de tempo





especial e respectiva conversão em tempo comum, mas somente em aposentadoria com tempo de serviço reduzido e desde que integralmente na atividade de magistério.

III. A parte autora não faz jus à concessão da sua aposentadoria observando-se as regras da carreira do magistério, conforme previsão do art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, pois na data da sua publicação ela não havia implementado o tempo mínimo de exercício de atividade de magistério exigido para fazer jus às aposentadorias integral ou proporcional como professora, segundo as regras de transição estabelecidas no art. 9º da referida emenda constitucional.

IV. Como a parte autora somente preencheu os requisitos para a percepção da aposentadoria em momento posterior ao advento da Lei nº 9.876/99, não lhe assiste direito ao cálculo do benefício de acordo com o regramento anterior, mormente quanto ao afastamento do fator previdenciário.

V. A Lei nº 9.876/99 que instituiu o fator previdenciário não padece de vício de inconstitucionalidade, adequando-se, pois, à premissa da necessidade de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do RGPS. Precedentes do STF: ADIN nº 2111/DF.

VI. A incidência do fator previdenciário não importou em violação ao princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, uma vez que somente se pode falar em redução do valor do benefício quando este, já concedido, deixa de ser recalculado por índices de reajustamento inadequados para evitar a perda real em seu poder de compra, situação diversa da ventilada na espécie.

VII. Apelação desprovida. (AC 0001382-50.2016.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal João Luiz de Sousa, Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 de 13/12/2016.)

## DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Mandado de Segurança. Impetração contra decisão monocrática de Desembargador Federal, relator em Apelação Cível. Questão obrigacional. Competência da Terceira Seção. Pedido liminar analisado em sede de plantão judicial. Cabimento. Realização de procedimento médico-cirúrgico. Irreversibilidade. Percimento de direito.

*Processual civil. Mandado de Segurança. Impetração contra decisão monocrática de Desembargador Federal, relator em Apelação Cível. Questão obrigacional. Competência da Terceira Seção. Eventual impedimento ou suspeição. Inexistência. Pedido liminar analisado em sede de plantão judicial. Cabimento. Realização de procedimento médico-cirúrgico. Irreversibilidade. Percimento de direito. Aplicação do art. 4º, § 9º, da lei 8.437/92. Precedente da Corte. Writ parcialmente concedido.*

I. Mandado de segurança impetrado contra decisão monocrática proferida por



Desembargador Federal, Relator em sede de apelação cível, na qual antecipou os efeitos da tutela e deferiu o pedido de intimação da parte ré, para o fim de dar integral cumprimento ao comando da sentença a quo, consistente na realização de cirurgia de alto custo.

II. A competência da Terceira Seção para demandas que envolvam planos de saúde e demais contratos de natureza pública tem guarida regimental e também forte apoio jurisprudencial: “não se discutindo o vínculo funcional de servidor, mas sim mera relação obrigacional, a competência é da Terceira Seção” (TRF1. Numeração Única: 0007606-73.2008.4.01.3900; CC 2008.39.00.007631-3/PA; Corte Especial, Rel. p/ Acórdão Des. Federal Carlos Moreira Alves, e-DJF1 de 14/05/2015, p. 19).

III. Descabe falar em impedimento ou suspeição desse relator, em face de parentesco com o Presidente da Corte, pois a titularidade sucessiva de acervos não dá azo a impedimento, na medida em que não há correção da atividade de um magistrado por outro, e nem conserto de vontades para um mesmo resultado.

IV. “A arguição de parcialidade do juiz deve fundar-se em razões objetivas e subjetivas que comprovem a adequação a uma das hipóteses descritas no artigo 135 do CPC, afigurando-se insuficiente a existência de alegações desprovidas de comprovação robusta, por representarem meras conjecturas e suposições” (TRF1. Numeração Única: EXSUSP 0031315-08.2010.4.01.3500/GO; Quinta Turma, Juiz Federal Ávio Mozar José Ferraz de Novaes (convocado), e-DJF1 de 16/03/2012, p. 561).

V. A questão tratada nos presentes autos se insere nas hipóteses que autorizam sua apreciação em sede de plantão judicial, notadamente, porque a decisão a quo impugnada nesse writ importa em risco de perecimento de direito, haja vista a impossibilidade de reversão de procedimento médico-cirúrgico autorizado judicialmente.

VI. “É da competência do presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso suspender a execução de decisões que carreguem em si a possibilidade de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. (Cf. art. 4º da Lei 8.437, de 30/06/1992, e art. 15 da Lei 12.016, de 07/08/2009.)” (TRF1. Numeração Única: 0011006-24.2009.4.01.0000; AGRSES 2009.01.00.011813-9/DF; Corte Especial, Rel. Des. Federal Olindo Menezes, e-DJF1 de 14/06/2011, p. 163).

VII. Em casos como o presente, a jurisprudência patricia já consolidou o entendimento segundo o qual a via estreita do mandamus pode ser utilizada contra ato judicial em se tratando de decisão teratológica que ofenda per si o sistema jurídico e suas bases de racionalidade.

VIII. “A concessão de mandado de segurança contra ato judicial somente é admitida em hipóteses excepcionais, como decisões de natureza teratológica, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, capazes de produzir danos irreparáveis ou de difícil reparação” (STJ. ROMS 201304062765, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJE de 24/06/2014).

IX. Afigura-se teratológica a decisão liminar concedida pela autoridade coatora, na medida em que concedeu tutela antecipada em amplitude desmedida, e muito além dos limites



objetivos delineados no pedido e na decisão judicial originária. A concessão impugnada no mandado de segurança veio lançada aos autos em razão de petição da parte autora do processo originário que requereu para muito além do que havia pedido na petição inicial.

X. No caso vertente, da análise do caderno processual, verifica-se a parte autora transformou cirurgia reparadora - termo constante no capítulo do pedido que integra a inicial, em 5 (cinco) procedimentos cirúrgicos, de natureza estética, que não estavam abrangidos sequer no pedido e, menos ainda, no dispositivo da sentença.

XI. O objetivo do § 9º do art. 4º da Lei 8.437/1992 é afastar a possibilidade de ocorrência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, situação que ocorre no caso em tela.

XII. “A teor do que dispõe o § 9º do art. 4º da Lei 8.437/1992, ‘a suspensão deferida pelo Presidente do tribunal vigorará até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal’” (TRF1. Numeração Única: AGRSLT 0012208-65.2011.4.01.0000/PA; Agravo Regimental na Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela. Corte Especial. Relator Des. Federal Mário César Ribeiro, e-DJF1 de 27/01/2014, p. 300).

XIII. Segurança concedida parcialmente para manter a suspensão determinada liminarmente, até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação ordinária 2008.34.00.024796-8/DF. (MS 0000042-59.2015.4.01.0000 / DF, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, Corte Especial, Unânime, e-DJF1 de 14/12/2016.)

Ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Impugnação ao valor da causa. Cumulação de pedidos. Proveito econômico. Reparação do dano e multa civil. Possibilidade. Produção de prova. Desnecessidade.

*Processual civil. Agravo de instrumento. Ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Impugnação ao valor da causa. Cumulação de pedidos. Proveito econômico. Reparação do dano e multa civil. Possibilidade. Art. 12 da lei 8.429/92. Produção de prova. Desnecessidade. Manutenção da decisão agravada, eis que devidamente fundamentada. Recurso não provido.*

I. O valor atribuído à causa pelo município demandante, ora agravado, embora elevado, compreende precisamente o proveito econômico máximo esperado: o ressarcimento integral das verbas conveniadas, acrescido da possibilidade de imposição da multa civil de até 100 (cem) vezes a remuneração do requerido, tal qual como prevista no art. 12, III da Lei 8.429/92.

II. “Em se tratando de ação civil de improbidade administrativa, a multa civil prevista nos incisos do art. 12 da Lei 8.429/1992 compõe o valor da causa, por integrar o conteúdo econômico pretendido pela parte” (TRF1. Numeração Única: 0053743-76.2008.4.01.0000, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Assusete Magalhães, e-DJF1 de 06/03/2009).

III. A parte agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão vergastada, limitando-se à mera reiteração do quanto expedido em sede de impugnação ao valor da



causa, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado pelo magistrado a quo.

IV. A negativa na produção da prova requerida mostra-se acertada, ante seu caráter protelatório, além da inexistência de comprovação por parte do requerido, ora agravante, acerca de sua necessidade, tendo em vista que não demonstrou, satisfatoriamente, os fatos que pretendiam comprovar, limitando-se a alegar, genericamente, sua relevância.

V. Agravo de instrumento não provido. (AG 0022319-35.2016.4.01.0000 / MG, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 12/12/2016.)

Desapropriação indireta. Morte dos autores e do advogado. Sentença de extinção do processo. Ausência de intimação dos herdeiros. Sucessão pelo espólio. Provimento do recurso.

*Processual civil. Administrativo. Desapropriação indireta. Morte dos autores e do advogado. Sentença de extinção do processo. Ausência de intimação dos herdeiros. Sucessão pelo espólio. Provimento do recurso.*

I. Proposta a ação (desapropriação indireta) em 1978, o processo ascendeu ao STF para a definição da competência, somente retornando à JF/MT, dada como competente, em outubro /2011, quando já falecidos o autor, seu cônjuge e seu advogado, que (obviamente) não responderam às intimações para impulsionar o feito, que, depois de 14 anos sem impulso, veio a ser extinto sem apreciação do mérito.

II. Não havendo intimação dos (eventuais) herdeiros do autor, entre eles a agravante - que pediu, sem sucesso (dada a sentença extintiva), o ingresso na relação processual - sequer por edital, evidentemente não poderiam se manifestar, não devendo a decisão extintiva prevalecer (ter eficácia) em relação a eles. O distanciamento dos herdeiros seria mesmo natural, pois o processo permaneceu 33 anos (!) à espera de uma definição da competência.

III. Deve o processo ser retomado pelo espólio, do autor, representado pela agravante, que somente teve ciência da ação através de certidão lavrada no inventário, que deve ser inserido como sucessor na relação processual da ação de desapropriação indireta, a fim de que, apesar do tempo decorrido, o processo volte a ter andamento.

IV. Agravo de instrumento provido. (AG 0054265-59.2015.4.01.0000 / MT, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 12/12/2016.)

Cumprimento de sentença. Desapropriação. Elaboração da conta de liquidação. Pagamento de precatório. Precatório complementar. Erro material. Liquidação da empresa antes do ajuizamento da ação. Extinção da execução. Ingresso do imóvel no patrimônio do Ibama. Suspensão da execução. Necessidade de habitação dos sucessores.



*Processual civil. Desapropriação. Cumprimento de sentença. Elaboração da conta de liquidação. Pagamento de precatório. Precatório complementar. Erro material. Liquidação da empresa antes do ajuizamento da ação. Extinção da execução. Ingresso do imóvel no patrimônio do Ibama. Suspensão da execução. Necessidade de habitação dos sucessores. Provimento da apelação.*

I. A ação de desapropriação foi proposta pelo Ibama em 1992, contra a empresa Assis & Companhia, titular do domínio do imóvel “Seringal Tabatinga Santana”, teve seu curso regular e sua sentença, fixando a indenização em R\$1.103.160,88, sendo confirmada neste Tribunal, em 09/10/1997.

II. Na execução, os cálculos importaram o valor de R\$2.438.255,48, com a expedição do respectivo precatório, que veio a ser pago em 17/05/2001. Em precatório complementar, e depois de demorado debate, é reconhecida a dívida complementar de R\$3.165.488,81; da qual foi disponibilizada a primeira parcela de R\$326.285,32.

III. Enquanto se aguardava o pagamento das demais parcelas, constatou-se erro material no cálculo do precatório complementar, com a reelaboração da conta, que importou o valor de R\$692.427,49; vindo a ser arquivado o primeiro precatório complementar, e ordenados novos cálculos tendentes a saber se os valores já pagos quitavam (ou não) o preço da desapropriação.

IV. Tendo o juízo recorrido (1ª Vara Federal/AC) conhecimento, por ofício oriundo da 3ª Vara Federal/AC, que a empresa exequente fora objeto de liquidação na década de 1980, não mais existindo sequer na data da propositura da ação de desapropriação (em 1992), proferiu a sentença apelada, extinguindo a execução (falta de pressuposto processual) e impondo uma série de cominações ao (suposto) dono da empresa.

V. Ainda que a empresa Assis & Companhia não mais pudesse existir como pessoa jurídica, já na data da desapropriação, em 1992, o fato, que não pode ser eliminado no seu histórico, é que o processo andou e chegou a seu termo final, na etapa de conhecimento, tendo por objeto um imóvel do seu ativo imobiliário, que se incorporou ao patrimônio do Ibama, que não pode ser beneficiado com um incremento patrimonial sem causa.

VI. A sentença não disse que o imóvel desapropriado não existia, ou que a desapropriação fora uma fraude, senão que a empresa não tinha existência jurídica já na data da desapropriação. Mas não disse que não havia dono (s), que tinham e têm o direito de se habilitar no processo de execução, para as devidas discussões em face da coisa julgada, e para a conferência das operações finais (cálculos) a que se refere a sentença.

VII. Deve o processo, com o provimento da apelação, ser suspenso até que se habilitem os sucessores da empresa exequente, ou os seus espólios, para todos os fins de direito, cenário no qual não devem subsistir as cominações impostas pelo julgado.

VIII. Apelação provida. (AC 0000358-89.1998.4.01.3000 / AC, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 15/12/2016.)



Execução fiscal. FGTS. Redirecionamento. Ausência de violação à lei ou dissolução irregular da empresa executada. Devolução de carta de citação. Impossibilidade.

*Processual civil. Execução fiscal. FGTS. Redirecionamento. Ausência de violação à lei ou dissolução irregular da empresa executada. Devolução de carta de citação. Impossibilidade. Agravo de instrumento não provido.*

I. O simples inadimplemento da obrigação de pagar a contribuição para o FGTS, por si só, não configura violação de lei apta a dar ensejo à responsabilização do sócio e a possibilitar o redirecionamento da execução fiscal, uma vez que na hipótese dos autos não foi demonstrado o abuso da pessoa jurídica, fraude ou má-gestão na atividade empresarial. Precedentes deste Tribunal.

II. A alegação de violação a dispositivos legais não pode ser acatada eis que este Tribunal possui entendimento no sentido de que “Os dispositivos legais invocados pela agravante, artigos 50, 1.016, 1.052, e 1.080 do Código Civil; artigo 10 do Decreto-Lei n 3.708/1919 (regula a constituição de sociedades por quotas, de responsabilidade limitada); artigo 158 da Lei 6.404/76 (dispõe sobre as sociedades por ações); artigo 23, § 1º, da Lei 8.036/90 (art. 21, § 1º, da Lei 7.839/89); artigos 339 e 349 do Código Comercial; artigo 20 da Lei 5.107/66 c/c artigo 86, parágrafo único, da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social); e artigo 4º, § 2º, da Lei 6.830/80 não infirmam o entendimento de impossibilidade de redirecionamento da dívida da empresa a seu sócio ou seus herdeiros pelo só fato de ausência de recolhimento das contribuições ao FGTS” (AG 0035971-66.2009.4.01.0000 / MG, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.132 de 30/04/2012.)

III. Efetivamente, o STJ, quando do julgamento do REsp n. 1371128/RS, em procedimento de recursos repetitivos, entendeu ser possível o redirecionamento da execução fiscal de dívida ativa não tributária, para a pessoa do sócio, nas hipóteses de dissolução irregular da pessoa jurídica, sendo esta presumida quando ela deixar de funcionar em seu domicílio fiscal, sem informar às autoridades fiscais. Além disso, “O atual entendimento deste Superior Tribunal, é de que a existência de certidão emitida por Oficial de Justiça, atestando que a empresa devedora não funciona mais no endereço informado à Receita Federal e/ou Junta Comercial, constitui indício suficiente de dissolução irregular e autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes. Tal orientação encontra-se no enunciado da Súmula 435/STJ e em vários precedentes deste Tribunal Superior. Precedentes.” (AgRg nos EDcl no AREsp 712.688/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/11/2015, DJe 04/02/2016).

IV. “A mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade.” (AgRg no REsp 1075130/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/11/2010, DJe 02/12/2010).

V. No caso em exame, não se configurou a presunção de dissolução irregular da empresa, apta a dar ensejo à inclusão do sócio administrador no polo passivo da execução fiscal.

VI. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AG 0058566-20.2013.4.01.0000





/ BA, Rel. Desembargador Federal Kássio Nunes Marques, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 13/12/2016.)

## DIREITO PROCESSUAL PENAL

Medida cautelar de sequestro. Liberação de veículo. Insuficiência de provas de aquisição de boa-fé. Não comprovação da origem lícita dos recursos financeiros para aquisição do bem. Recurso não provido. Prazo. 90 dias. Não peremptório. Princípio da razoabilidade.

*Penal. Processual. Medida cautelar de sequestro. Liberação de veículo. Insuficiência de provas de aquisição de boa-fé. Não comprovação da origem lícita dos recursos financeiros para aquisição do bem. Recurso não provido. Prazo. 90 dias. Não peremptório. Princípio da razoabilidade.*

I. A medida que recaiu sobre o veículo em questão foi de cautelar de sequestro, e não apreensão, motivo pelo qual não cabe restituição de coisas apreendidas para pleitear a liberação do bem, mas sim embargos de terceiros, como corretamente decidiu o juiz a quo.

II. Os bens apreendidos em sequestro somente podem ser devolvidos a terceiros se comprovada a presença - cumulativa - dos seguintes requisitos: propriedade do bem, licitude da origem do valor do bem, boa-fé do requerente e desvinculação com fatos apurados na ação penal.

III. O requerente não demonstrou cabalmente a propriedade do veículo, a origem lícita dos valores utilizados para a sua compra, nem a condição de terceiro de boa-fé, não havendo que se falar na liberação do bem.

IV. Os prazos estabelecidos no art. 2º, § 1º, do Decreto-Lei 3.240/41 e no art. 131 do CPP vão além de uma constatação aritmética, devendo o magistrado analisar a questão à luz do princípio da razoabilidade e de acordo com as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.

V. Apelação não provida. (ACR 0002518-86.2015.4.01.4101 / RO, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 12/12/2016.)

Absolvição sumária. Crime contra o Sistema Financeiro. Associação de proteção veicular. Seguradora de veículos. Semelhanças. Proteção veicular e mutualismo. Enunciado 185 da III Jornada de Direito Civil. Conselho da Justiça Federal. Não aplicação a priori. Justa causa presente.

*Penal. Processo Penal. Absolvição sumária. Art. 16 da lei 7.492/86. Crime contra o Sistema Financeiro. Associação de proteção veicular. Seguradora de veículos. Semelhanças. Proteção veicular e mutualismo. Enunciado 185 da III Jornada de Direito Civil. Conselho da Justiça*





*Federal. Não aplicação a priori. Justa causa presente.*

I. Há poucas semelhanças entre associações de proteção veicular e seguradoras de automóveis, e ainda assim relativas, restritas à proteção veicular e ao mutualismo.

II. Descabe suscitar o Enunciado 185 da III Jornada de Direito Civil da Justiça Federal, com vistas a fundamentar a absolvição sumária, ao entendimento de que a associação de proteção veicular é totalmente diferente do seguro capitalista, sem que os elementos constantes dos autos permitam chegar a essa conclusão antes do transcurso da instrução criminal.

III. Apelação provida. (ACR 0001263-89.2016.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 12/12/2016.)



Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575

*e-mail:* [dijur@trf1.jus.br](mailto:dijur@trf1.jus.br)